

S.



R.

**CONSULADO GERAL de PORTUGAL  
SÃO PAULO**

**CERTIFICO**

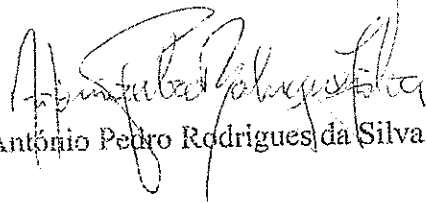
Que a presente fotocópia da Escritura Pública nº 39/2023, apensa a esta certidão está conforme o original.

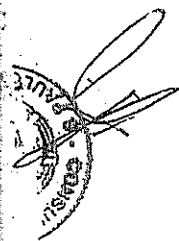
Que foi extraída do livro de escrituras deste Consulado Geral de Portugal em São Paulo.

Que ocupa 3 folhas (incluindo esta) e que tem apostado o selo branco em uso neste Consulado Geral.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

O Cônsul-Geral

  
António Pedro Rodrigues da Silva



**Consulado Geral de Portugal  
São Paulo**

**ESCRITURA PÚBLICA nº 39/2023**

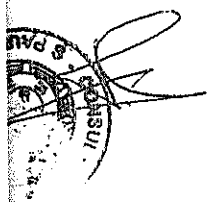
Às doze horas e trinta minutos do dia vinte e sete de novembro de dois mil e vinte e três, nesta Chancelaria do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, perante mim, Antônio Pedro da Vinha Rodrigues da Silva, Cônsul Geral, compareceu como outorgante:

-----  
**António José Louçã Pargana**, NIF 124698735, natural da freguesia da Sé, concelho do Porto, casado, residente à Rua Golfe, nº LT-1073, Vale do Lobo, freguesia de Almancil, concelho de Loulé, distrito de Faro, titular do cartão de cidadão nº 982120-1ZXO, emitida pela República Portuguesa, válido até 29/09/2030; cuja identidade verifiquei pela apresentação do referido documento de identificação. -----

**DECLARA O OUTORGANTE:**

Que pela presente escritura institui uma Fundação sob a denominação "FUNDAÇÃO ANTÓNIO PARGANA", pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com sede na Praça de Alvalade, nº 7, oitavo andar direito, 1700-036 – Lisboa, freguesia de Alvalade. -----

Que a Fundação tem por objeto promover o conhecimento da história, cultura e capacidade tecnológica de Portugal, potenciando a ligação da diáspora e seus descendentes a Portugal, sendo o fundo inicial de duzentos e cinquenta mil euros, representados por uma dotação em dinheiro, realizada por ele, outorgante como instituidor. -----

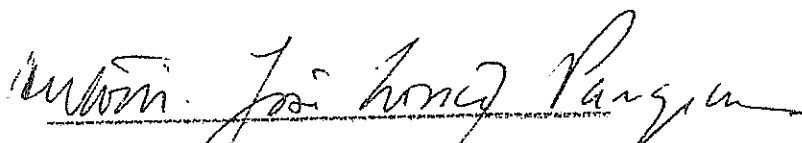


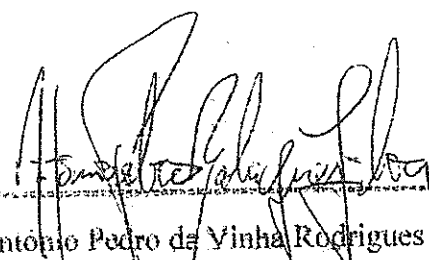
Que a Fundação se regerá nos termos dos artigos constantes do documento complementar, elaborado nos termos do número dois, do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, cujo conteúdo declara conhecer perfeitamente, pelo que dispensa a sua leitura e o qual arquivo.-----

Arquivo, ainda: -----

O suporte em papel do certificado de admissibilidade da denominação adotada, com o código de acesso 0748-0588-2040, emitido em 30 de outubro de 2023, válido até 30 de janeiro de 2024 (inclusive), do qual consta ter sido à Fundação, atribuído o NIPC 517829037.

Fiz ao outorgante, em voz alta a leitura e explicação do conteúdo da presente escritura. -----

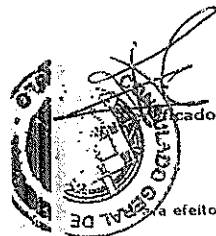
  
Antonio José Louçã Pargana

  
Antonio Pedro da Vinha Rodrigues da Silva  
Consul Geral

Pagou ao câmbio de euros 5,355 a quantia de R\$ 1.178,10,  
segundo o nº 34.14 da Tabela, ficando essa importância lançada no  
Livro de Receitas sob o nº 31624

Admissibilidade: 0/48-0588-2040  
Número do Certificado de  
Admissibilidade: 2023060060  
Com o NIPC: 517829037

Firma ou denominação aprovada para os elementos abaixo indicados:  
**FUNDAÇÃO ANTÓNIO PARGANA**



Requerido por:

Nome: ANTONIO JOSÉ LOUÇÁ PARGANA  
Identificação: Bilhete de Identidade - 00982120

Para efeitos de constituição Fundação privada do regime geral  
de:

Sede: Concelho de Lisboa, distrito de Lisboa

Objeto social:

A Fundação tem por fim promover o conhecimento da história, cultura e capacidade científica e tecnológica de Portugal, potencializando a ligação da diáspora e seus descendentes a Portugal.

O controlo da legalidade do objeto social não compete ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas - artigo 32.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13/5

CAE Principal: 94995

CAEs Secundários:

Aprovado por: Eduarda Avelar Nobre, Conservador(a) auxiliar

Emitido em: 30-10-2023 10:34:00 UTC

Válido até: 30-01-2024 (inclusive)

No prazo de validade indicado deve ser efetuado o correspondente ato de registo comercial ou a inscrição no ECPC a que haja lugar.

Utilização do certificado: Por utilizar

São

[Contactos e links úteis](#)

[Sobre o portal](#)

[Redes Sociais](#)

# **Estatutos da Fundação António Pargana**

## **Disposições gerais**

### **Artigo 1.º**

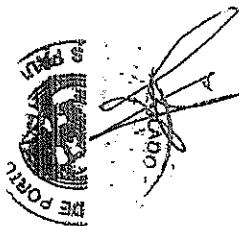
#### **Denominação, duração, sede e âmbito de actuação**

- 1 - A Fundação António Pargana é uma pessoa colectiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.
- 2 - A Fundação é instituída por António José Louçã Pargana por tempo indeterminado.
- 3 - A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Praça de Alvalade, número sete, oitavo andar direito, 1700-036 Lisboa, freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa.
- 4 - A Fundação desenvolve as suas actividades em Portugal e em qualquer outro país onde os seus administradores julguem conveniente desenvolvê-las.

### **Artigo 2.º**

#### **Fins e actividades**

- 1 - A Fundação tem por fim promover o conhecimento da história, cultura e capacidade científica e tecnológica de Portugal, potencializando a ligação da diáspora e seus descendentes a Portugal.
- 2 - Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes actividades:
  - a) Elaboração, execução ou financiamento, por si ou em colaboração com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, de estudos e projectos relacionados com o ensino da cultura, da história, da economia e da língua portuguesas;
  - b) Cooperação com instituições de ensino superior ou outras, nacionais ou estrangeiras, no apoio a programas, cursos e actividades de ensino, formação complementar e investigação da cultura portuguesa;
  - c) Concessão de subsídios, prémios, bolsas de estudo ou patrocínio de projectos, concursos, obras e actividades que incentivem o gosto, o conhecimento e o ensino da cultura portuguesa;



- d) Organização ou participação em actividades cujo propósito seja a difusão da cultura portuguesa, incluindo, entre outras, conferências, congressos, colóquios, exposições e espectáculos;
- e) Colaboração com outras entidades de escopo equivalente e com instituições representativas de comunidades portuguesas situadas no estrangeiro, em acções a realizar em Portugal ou no estrangeiro;
- f) Administração de actividades editoriais, de divulgação e comunicação.

### **Regime patrimonial e financeiro**

#### **Artigo 3.º**

##### **Património e receitas**

- 1 – O património inicial é constituído pelo valor pecuniário de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), atribuído pelo instituidor.
- 2 – Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património da Fundação os subsídios e outros apoios financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua actividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

#### **Artigo 4.º**

##### **Autonomia patrimonial**

A Fundação goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
- c) Praticar todos os atos necessários à correcta gestão e valorização do seu património.

### **Organização e funcionamento**

#### **Artigo 5.º**

##### **Órgãos**

- 1 – São órgãos da Fundação:
  - a) O conselho de administração;
  - b) O director executivo;

c) O fiscal único;

d) O conselho de curadores.

2 – As funções dos titulares dos órgãos da Fundação duram por períodos de quatro anos civis e são renováveis por uma ou mais vezes, salvas as funções do instituidor, que são vitalícias.

### **Conselho de administração**

#### **Artigo 6.º**

#### **Composição e designação**

1 – A administração da Fundação é exercida por um conselho de administração, composto de três membros, um dos quais é o presidente.

2 – Um dos membros do conselho de administração é também o director executivo.

3 – O instituidor é o presidente do conselho de administração.

4 – Os membros do conselho de administração, incluindo o seu presidente e o director executivo, são designados pelo instituidor. Após o falecimento do instituidor, os membros do conselho de administração devem ser designados pelo conselho de curadores e o conselho de administração deve escolher o director executivo de entre os seus membros. Neste caso, porém, enquanto existirem descendentes em linha recta do instituidor, os descendentes de grau mais próximo têm o direito de designar o presidente do conselho de administração; se não existirem descendentes em linha recta do instituidor ou não quiserem fazer a designação, o presidente do conselho de administração deve ser designado pelo conselho de curadores.

5 – Se for designado algum membro do conselho de administração para substituir outro, por falta definitiva deste durante o período para que foi designado, a substituição dura até ao fim desse período.

6 – O presidente do conselho de administração, enquanto este for o instituidor, pode destituir do cargo qualquer membro do conselho de administração a todo o tempo e sem justa causa.

7 – O conselho de administração pode destituir o director executivo a todo o tempo e sem justa causa, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros.

8 – Os membros do conselho de administração e o director executivo não são remunerados, salva diferente deliberação do conselho de administração.

### **Artigo 7.º**

#### **Competências**

1 – Ao conselho de administração compete a representação da Fundação, a realização dos seus fins, a gestão do seu património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação.

2 – Compete, designadamente, ao conselho de administração:

- a) Programar a actividade da Fundação;
- b) Administrar e dispor do património da Fundação, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do órgão de fiscalização;
- d) Aprovar o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- f) Criar dentro ou fora de Portugal, noutros países em que a Fundação venha a exercer a sua actividade, qualquer espécie de representação.

3 – O conselho de administração pode delegar no director executivo o poder para praticar actos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

### **Artigo 8.º**

#### **Funcionamento**

1 – O conselho de administração reúne ordinariamente com a periodicidade que for por si definida e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 – O conselho de administração só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.



3 – As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, salva diferente disposição destes estatutos.

4 – Os membros do conselho de administração não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

### **Artigo 9.º**

#### **Forma de a Fundação se obrigar**

A Fundação fica obrigada pelos negócios jurídicos concluídos pelo presidente do conselho de administração, se este for o instituidor, ou por quaisquer dois membros do conselho de administração.

#### **Director executivo**

### **Artigo 10.º**

#### **Competência**

1 – Ao director executivo compete assegurar as funções de gestão corrente da Fundação.

2 – Na gestão corrente da Fundação não cabem propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação, nem os actos mencionados no artigo 7.º, n.º 2.

#### **Fiscal único**

### **Artigo 11.º**

#### **Composição e designação**

1 – A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, designado pelo instituidor. Após o falecimento do instituidor, o fiscal único deve ser designado pelo conselho de administração.

2 – Aquando da designação do fiscal único é designado um suplente, que deve ser também revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

3 – O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da Fundação.

## **Artigo 12.º**

### **Competências**

Compete, designadamente, ao fiscal único:

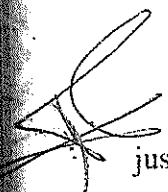
- a) Fiscalizar a gestão e as contas, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

### **Conselho de curadores**

## **Artigo 13.º**

### **Composição e designação**

- 1 – O conselho de curadores é composto de cinco membros, dos quais um é o presidente.
- 2 – O instituidor é o presidente do conselho de curadores.
- 3 – Os membros do conselho de fundadores, incluindo o seu presidente, são designados pelo instituidor. Após o falecimento do instituidor, os membros do conselho de curadores e o seu presidente são designados pelos descendentes em linha recta do instituidor de grau mais próximo; se não existirem descendentes em linha recta do instituidor, as vagas que ocorrerem no conselho de curadores, incluindo o lugar de presidente, devem ser preenchidas por deliberação de todos os seus membros em exercício, qualquer que seja o seu número.
- 4 – Se for designado algum membro do conselho de curadores para substituir outro, por falta definitiva deste durante o período para que foi designado, a substituição dura até ao fim desse período.
- 5 – O presidente do conselho de curadores, enquanto este for o instituidor, pode destituir do cargo qualquer membro do conselho de curadores a todo o tempo e sem justa causa. Fora deste caso, a destituição de membros do conselho de curadores deve fundar-se em



justa causa e depende do voto favorável do seu presidente, também enquanto este for o instituidor, ou, na sua falta, da maioria dos seus membros, não incluindo no número destes o membro em causa.

6 – Os membros do conselho de curadores que forem designados como membros do conselho de administração suspendem as suas funções no conselho de curadores até que cesse o seu cargo no conselho de administração, excepto o presidente do conselho de administração, enquanto este for o instituidor.

7 – Os membros do conselho de curadores não são remunerados, salva diferente deliberação do conselho de administração.

#### **Artigo 14.º**

##### **Funcionamento**

1 – O conselho de curadores reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2 – O conselho de curadores só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

3 – As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, salva diferente disposição destes estatutos.

4 – Os membros do conselho de curadores não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes.

#### **Artigo 15.º**

##### **Competências**

Compete ao conselho de curadores:

- a) Velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação e pelo respeito da vontade do instituidor;
- b) Dar parecer sobre as orientações gerais que devem presidir à actividade da Fundação e sobre outras questões que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração;

- c) Apresentar sugestões e fazer recomendações ao conselho de administração sobre as actividades da Fundação.
- d) Designar os seus membros nos termos do artigo 13.º destes estatutos;
- e) Eleger os membros do conselho de administração nos termos do artigo 6.º destes estatutos;
- f) Dar parecer sobre propostas de modificação dos estatutos, extinção e destino dos bens da Fundação.

### **Modificação e extinção**

#### **Artigo 16.º**

##### **Modificação dos estatutos**

1 – Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela entidade competente para o reconhecimento, sob proposta do conselho de administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da Fundação.

2 – As propostas do conselho de administração de modificação dos estatutos exigem o voto favorável do presidente do conselho de administração, enquanto este for o instituidor, ou, na sua falta, o voto favorável da maioria dos membros do conselho de administração e o parecer favorável do conselho de curadores.

#### **Artigo 17.º**

##### **Extinção e destino dos bens**

1 – Para além das causas de extinção previstas na lei, a Fundação extingue-se por decisão do instituidor, ou, na sua falta, com o voto favorável de todos os membros do conselho de administração e o parecer favorável do conselho de curadores.

2 – No caso de a Fundação se extinguir, o património remanescente, após liquidação, terá o destino que o instituidor decidir, ou, na sua falta, será atribuído a pessoa ou pessoas que se dediquem a fins análogos aos da Fundação, a designar pelo conselho de administração, com o voto favorável de todos os seus membros e o parecer favorável do conselho de curadores.